SENTENÇA

Processo Físico nº: **3000622-28.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Anderson Ricardo dos Santos e outro
Requerido: FÁBIO ROBERTO RODRIGUES e outros

Vistos.

ANDERSON RICARDO DOS SANTOS e DAYANE DA SILVA LIMA DOS **SANTOS** ajuizaram ação contra FÁBIO **ROBERTO** RODRIGUES, SILVEIRA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e MAURO ADRIANO SILVEIRA, alegando, em suma, que por intermédio de instrumento particular de venda e compra adquiriram do primeiro requerido o imóvel residencial situado na Rua Florisberto A. Silva Bertinho, nº 100, Cidade Aracy II, nesta cidade e comarca. No ato da assinatura do contrato efetuaram o pagamento de R\$ 5.000,00 à título de sinal para o terceiro requerido. No entanto, após a aprovação do pedido de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e por motivo injustificado, os requeridos informaram que não tinham mais interesse na venda do imóvel. Várias foram as tentativas de fazerem os requeridos cumprirem com o pactuado, porém, todas restaram infrutíferas. Pretendem a rescisão do contrato, com a devolução da quantia paga, a condenação dos requeridos ao pagamento da multa contratual, dos lucros cessantes e de indenização por dano moral.

Citados, os requeridos não contestaram o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Os autores adquiriram o imóvel por instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda e à título de sinal efetuaram o depósito de R\$ 5.000,00 em favor do requerido Mauro Adriano Moreira, corretor de imóveis, que intermediou a negociação.

Os autores tiveram seu pedido de financiamento aprovado pela Caixa Econômica Federal, mas o negócio ficou frustrado, pois o proprietário, sem motivo justificável, desistiu da venda do imóvel.

Inegável que, perante o descumprimento da promessa de contrataro, justo se faz devolver o valor dado à título de sinal.

Os autores pediram a aplicação da décima cláusula contratual, a qual alude a incidência de multa de 10% em desfavor de qualquer das partes, se houver desfazimento do negócio por problemas de regularização de documentos. Não se sabe ao certo se esse foi o motivo da frustração do negócio, mas os réus não contestaram a aplicação da multa, a qual constitui prefixação de perdas e danos e afasta a concessão de indenização por lucros cessantes. De todo modo, a alegação de prejuízo por impossibilidade de locar o imóvel constitui mera hipótese, não uma realidade, um fato certo passível de indenização. Aliás, enquanto não concretizada a aquisição, com outorga do contrato definitivo, de compra e venda, havia naturalmente a expectativa de frustração do recebimento e desfrute do bem.

Da mesma forma, o descumprimento do contrato pelos requeridos é fato que certamente causou os aborrecimentos alegados pelos autores, mas não pode ser utilizado como justificativa para a concessão de indenização por danos morais.

O sentimento experimentado foi um mero aborrecimento que, por vezes se apresenta em relações de consumo, mas é, de fato, insuficiente para margear condenação a este título, sob pena de se tornar um precedente capaz de acobertar enriquecimento ilícito, nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia.

Conforme leciona, Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90).

Nesse sentido tem decidido o TJSP:

APELAÇÃO. Rescisão contratual. Compra e venda. Culpa da requerida. Cancelamento do empreendimento. Sentença de parcial procedência que determinou apenas a devolução dos valores pagos. Requerente que faz jus à devolução em dobro do sinal (art. 418 do CC). Honorários contratuais que, livremente pactuados pelo requerente com seu patrono, sem a participação da requerida, não comportam ressarcimento. Mero descumprimento contratual que não dá ensejo à indenização por danos morais. Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com o art. 20, §3°, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP – Apelação nº 0007592-44.2012.8.26.0562, Relator: Cesar Luiz de Almeida, j. 19/11/2014).

Rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel. Descumprimento da oferta inicial. Devolução da quantia paga pelos compradores. Danos morais inocorrentes. Sentença mantida

por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos (TJSP – Apelação nº 9133010-75.2009.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 30/07/2014).

O contrato foi firmado entre compromissários compradores e promitente vendedor, mas o sinal foi pago em mãos do corretor, o qual, bem sua sua empresa, não contestaram a responsabilidade que lhes foi atribuída, razão para enfrentarem a condenação.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e decreto a rescisão do contrato firmado entre os autores e Fábio Roberto Rodrigues, ao mesmo tempo em que condeno os réuys, solidariamente, a restituírem para o autor o valor de R\$ 5.000,00, pago a título de sinal, com correção monetária desde a data do desembolso, e a pagarem a multa prevista, de 10% do valor contrato, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação. Acresço à responsabilidade dos réus os juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10 % do valor da condenação.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

P.R.I.C.

São Carlos, 2 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA